



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS

**PROCESSO – 093/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEL – LASTÊNIO LUIZ CARDOSO**

Fls. 2.215
Protocolo nº 01 20
Ass. Direlly

RELATÓRIO

O processo trata da prestação de contas anual do ex-Prefeito Lastênio Luiz Cardoso, em referência ao exercício financeiro de 2012.

O parecer anterior foi assim redigido:

RELATÓRIO

Tratam os autos de parecer do Tribunal de Contas do Estado quanto à prestação de contas do Prefeito Municipal de Baixo Guandu no exercício de 2012, cujo responsável era o senhor Lastênio Luiz Cardoso.

Referida análise teve início na Corte de Contas com o processo TC-2967/2013 que tratava da prestação de contas anual encaminhada pelo ordenador de despesa.

Após a análise do corpo técnico e auditoria do TCE, diversas irregularidades foram encontradas e listadas no Relatório Técnico Contábil, RTC-384/2014, o que gerou uma Instrução Técnica Inicial (ITI) concedendo direito ao prestador das contas de apresentar sua defesa.

Com as informações e explicações, os autos foram encaminhados novamente à análise do corpo técnico do tribunal e os auditores entenderam que as irregularidades eram graves, emitindo uma Instrução Técnica Conclusiva (ICC) opinando que o Tribunal REJEITASSE as contas.

Ademais, uma nova oportunidade foi concedida ao ordenador para que se defendesse, agora, quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Instrução Técnica Preliminar - ITP 494/2015). O referido artigo trata da proibição do ordenador de despesa contrair obrigação nos oito últimos meses de seu mandato que não possa ser cumprida ainda dentro desse período, sendo deixada para ser honrada pelo próximo administrador.



Fls.: 2216
Processo nº Os 20
Ass.: Dually

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

O senhor Lastênio encaminhou sua defesa, esta foi analisada, mas não aceita e, então, emitiu-se a opinião final do corpo técnico do TCE/ES pela REJEIÇÃO das contas (Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5648/2015).

À época eram 4 (quatro) as irregularidades, a saber:

- 1) A lista de precatórios a pagar registrada no balanço divergia do que estava especificado na Lei Orçamentária do exercício de 2012;**
- 2) O “ativo real líquido” apurado também divergia do balanço patrimonial;**
- 3) Houve repasse de valores excessivos à Câmara Municipal, acima do limite autorizado por lei;**
- 4) O ordenador deixou despesas, assumidas nos últimos meses de seu mandato, para seu sucessor pagar, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Pelo Regimento Interno do TCE/ES, quando o corpo técnico termina sua análise e elabora a instrução técnica conclusiva (ITC), o processo é encaminhado ao Ministério Público para, também, efetuar sua análise. Assim, o Ministério Público analisou as irregularidades e as justificativas do gestor, concluindo que, realmente, as irregularidades existiram e eram graves o suficiente para rejeitar as contas. Emitiu, a esse propósito, o parecer pela REJEIÇÃO das contas (PPJC-650/2016).

Com a opinião do corpo técnico de auditoria e do Ministério Público, ambos pela rejeição das contas, o julgamento final cabe ao Plenário da Corte de Contas. Em votação, a Primeira Câmara do TCE/ES, acompanhando o voto do então relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, REJEITOU as contas do ex-prefeito Lastênio Luiz Cardoso referentes ao seu último exercício como ordenador de despesa na Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES (2012), recomendando à Câmara Municipal que também REJEITASSE as contas quando de seu julgamento político (Parecer TC-046/2016).

Valendo-se da possibilidade de recurso previsto na Lei Orgânica do TCE e em seu Regimento Interno, o ordenador de despesa interpôs recurso de reconsideração, autuado sob o nº 0667/2016.

Pela sistemática regimental da Corte de Contas os autos foram encaminhados novamente ao corpo técnico de auditoria (Secex Recursos) para análise do pedido de reconsideração. Esse setor responsável pela análise de recursos solicitou que outro setor do tribunal (Secex Contas) o auxiliasse nesse julgamento,



Fls.: 2217
Processo nº 03/2020
Ass.: Drelly

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

pois haviam matérias de origem contábil. Com os dois setores trabalhando juntos concluiu-se pela emissão da Instrução Técnica de Recurso 108/2017 que, novamente, opinou que as irregularidades existiram, sim, e eram graves, aconselhando a REJEIÇÃO das contas. Mais uma vez, antes da manifestação do Tribunal, era necessário ouvir o Ministério Público, o que foi feito. Em sua opinião, o procurador também aconselhou que as contas fossem REJEITADAS, diante das irregularidades encontradas (Parecer 3341/2017).

Como se trata de recurso, foi nomeado outro Relator entre os Conselheiros, encargo que coube agora ao senhor Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

O relator ponderou que 02 (duas) irregularidades realmente poderiam ser consideradas menores, mas outras duas eram graves. Após sua análise, votou pela REJEIÇÃO das contas. Já outro conselheiro (Domingos Augusto Taufner) votou pela APROVAÇÃO das contas COM RESSALVAS. Em complementação de voto, o conselheiro relator (Sebastião Carlos Ranna de Macedo) acusou o Conselheiro Domingos Augusto Taufner de “sem demonstrar a metodologia de cálculo” concluir que não houve ofensa ao artigo 42 da LRF. Pedindo desculpas por discordar, o relator manteve seu voto pela rejeição das contas, no que foi acompanhado pelo voto-vista de outro conselheiro (Marco Antônio da Silva), mas retirando dois itens das irregularidades.

Para que reste claro, foram mantidas apenas 02 (duas) irregularidades das 04 (quatro) iniciais como fundamento para a REJEIÇÃO das contas, sendo elas:

- 1) O “ativo real líquido” apurado diverge do balanço patrimonial;
- 2) Assumir despesas, nos últimos meses de seu mandato, não as pagar e deixar para seu sucessor, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

E assim, o Plenário do TCE/ES, mesmo após o recurso, decidiu pela REJEIÇÃO das contas do senhor Lastênio Luiz Cardoso, referentes à 2012, em quase sua totalidade (6 votos a 1), sendo vencido o conselheiro Domingos Augusto Taufner. A decisão pela rejeição das Contas gerou o Parecer 015/2018 que pedia à Câmara de Baixo Guandu que, também, REJEITASSE as contas, em sua análise política.



Fls.: 2.218
Processo nº 01/2020
Ass.: Dredly

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

O ordenador de despesa, não havendo mais outro recurso de efeito suspensivo, ingressou com os chamados Embargos de Declaração, gerando os autos 04612/2018. Esse recurso tem previsão na Lei Orgânica do TCE/ES, veja-se:

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

O que houve de diferente foi que o recorrente pediu que fosse concedido EFEITO MODIFICATIVO ao seu embargo.

O Tribunal aprovou o voto-vista (com opinião pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS), mas com voto contrário do Relator que manteve seu entendimento pela REJEIÇÃO. Desse julgamento surgiu o Parecer Prévio 090/2018.

Indignado e inconformado, o Ministério Público atravessou um novo recurso de embargo de declaração, também pleiteando efeitos modificativos para desfazer a mudança na decisão. Entretanto, o TCE/ES, através do Parecer 122/2019 negou prover o recurso do MP.

Em conclusão, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após 7 (sete) anos, opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Lastênio Luiz Cardoso.

DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCE/ES

O Tribunal de Contas tem três julgamentos possíveis quando termina a análise das contas.



Fls.: 2.219
Processo nº 01 /20 20
Ass: Dilly

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

A primeira possibilidade acontece quando não encontra nenhuma irregularidade nas ditas contas, momento em que emitirá parecer pela sua APROVAÇÃO. Essa hipótese não há problema para ser compreendida.

A dificuldade vem quando são encontradas irregularidades, pois aí há duas possibilidades: ou as irregularidades são reputadas graves e as contas são julgadas pela REJEIÇÃO ou são tidas por leves, atraindo o julgamento pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Essa última possibilidade foi a adotada pelo TCE/ES no caso presente.

A grande pergunta é: as irregularidades são ou não são graves o suficiente para gerar a rejeição de contas?

Esse julgamento cabe exclusivamente à Câmara Municipal, sendo a manifestação do Tribunal um indicativo a ser sopesado, mas sem efeito vinculante, o que significa dizer que o Poder Legislativo não está preso a acompanhar a decisão da Corte de Contas. Estaria preso se o parecer fosse pela APROVAÇÃO SEM RESSALVAS, mas se há ressalvas, quem deve dizer o quanto são graves ou não são aqueles a quem o povo elegeu para julgar o interesse público primário diante de qualquer situação.

Em sua primeira manifestação, o relator formou convicção pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, anexando o necessário projeto de decreto legislativo. Submetido o relatório acima à Comissão Permanente de Finanças, o mesmo foi aprovado por maioria. Foi, então, apresentado um Projeto de Decreto Legislativo pela REJEIÇÃO das contas de 2012 (fls. 2101), que foi lido no expediente do dia 01/04/2020 e votado na sessão do dia 13/04/2020 momento em que, com aprovação de maioria expressiva do Legislativo Guanduense, as referidas contas foram REJEITADAS.

Até esse julgamento, os únicos atos de convocação ao processo do julgado (ex-prefeito Lastênio Luiz Cardoso) foram um e-mail e a publicação de edital no mural da Câmara, o que fez a Comissão Permanente de Justiça da Casa apresentar pedido, também aprovado, para revogar o decreto legislativo de rejeição das contas, e todos os atos anteriores à votação, retornando os autos à comissão permanente de Finanças para que fosse ampliado o direito de defesa e melhorada a atenção ao contraditório.



Fls.: 2.220
Processo nº 01/2020
Ass.: Divaldy

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

Com isso, a Comissão Permanente de Finanças fez o chamamento do réu para que apresentasse defesa por escrito. Dois servidores públicos tentaram entregar a notificação e o réu se recusou a receber (fls. 2124, verso, e 2125). A comissão tentou notificá-lo, então, via correios (fl. 2126/2127). Por fim, a Comissão encaminhou a notificação ao e-mail que o interessado mantém cadastrado na Justiça Eleitoral (fls. 2131/2132) e via cartório (fls. 2133/2134). Enfim, conseguiu-se que o ex-prefeito aceitasse se defender, o que fez no último dia do prazo, através da defesa (fls. 2136/2144).

Com a defesa, as contas foram levadas a julgamento, novamente, tendo sido rejeitadas, conforme decreto 416/2020 (fls. 2192).

Inconformado, o gestor opôs-se ao resultado do julgamento por via judicial, conseguindo liminar de sustação do decreto (fls. 2196/2214).

O Legislativo, por sua vez, aceitou as ponderações do Judiciário e antecipou-se ao julgamento de mérito, anulando os atos do processo administrativo, decreto 421/2021 (fls. 2193) por vício de cerceamento de defesa, retornando os autos à análise desta comissão.

DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA CÂMARA E DO TRIBUNAL DE CONTAS

Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal estabelece, na redação do art. 70, que o controle externo do Poder Executivo será exercido pelo Poder Legislativo. Dito Controle é alicerçado tecnicamente pelo Tribunal de Contas que atua dentro das competências arroladas nos incisos do art. 71.

Neste tocante, destaca-se a figura do “parecer prévio”, como mecanismo de suporte ofertado pela Corte de Contas ao julgamento a ser efetivado pelo Legislativo. Tal suporte é amplamente vislumbrado nos processos de Prestação de Contas Anual e possui caráter técnico-administrativo de natureza jurídica opinativa e, segundo a doutrina de Pedro Roberto Decomain¹:

O pronunciamento preliminar do Tribunal sobre as contas dos Chefes dos Poderes Executivos tem a designação de ‘parecer prévio’, o que bem indica a natureza jurídica desse pronunciamento [...] verifica-se aqui outra característica da Corte de Contas: o seu pronunciamento sobre as contas dos Chefes dos Executivos não vincula o Poder Legislativo”.

¹ DECOMAIN, Pedro Roberto. Tribunais de Contas no Brasil, p. 77-78.



Fls.: _____

Processo nº _____

Ass.: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

Insta salientar que pela simetria constitucional talhada no art. 75 da Constituição, essa lógica de funcionamento do controle externo do Executivo pelo Legislativo é replicada nos Tribunais de Contas Estaduais, bem como nos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios; sendo que, no âmbito dos Municípios, essa é a sistemática do controle externo conforme determina o art. 31 da CF.

Logo, indemne de dúvida é que a competência constitucional para o julgamento das contas anuais do Prefeito é da Câmara Municipal, com o auxílio técnico do Parecer Prévio do TC.

Nesse sentido o STF solveu essa questão no julgamento do RE 848826/DF:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).



Fis.: 2.222
Processo nº 01 20
Ass.: Dually

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

pela Câmara Municipal, ante a manifestação em contrário de 2/3 de seus membros nos termos do permissivo constitucional ventilado (art. 31, §2º, da CF).

DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCE/ES

1) "ATIVO REAL LÍQUIDO" APURADO DIVERGE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Essa irregularidade ou ressalva já foi afastada nos pareceres anteriores desta comissão, e foi considerada irrelevante para embasar uma rejeição de contas, motivo pelo qual esta comissão, em sua atual formação, também acompanha a opinião anterior.

2) DA INFRAÇÃO AO ART. 42 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Ao nosso ver, não somente amparado na análise do próprio Tribunal, mas também pelo tipo de irregularidade apontada, não vemos nenhuma lesão ao erário, sendo, no máximo, uma irregularidade formal, sem maiores repercussões.

DA CONCLUSÃO

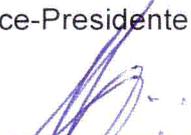
Por tudo o que foi exposto, encaminho VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Lastênio Luiz Cardoso.

Em anexo, apresentamos o necessário projeto de decreto legislativo.

Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES, em 22 de novembro de 2021.


ALCEBIADES ALVES DE SOUZA NETO (BIDIM)
Presidente


ELIAS FERNANDO MENDES DE ARAÚJO (LIU)
Vice-Presidente


JUSCELINO HENCK
Secretário

LEANDRO
GOMES DA
CRUZ:0895
5566778

Assinado de forma digital por LEANDRO GOMES DA CRUZ:08955566778
Dados: 2022.05.25 13:07:08 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

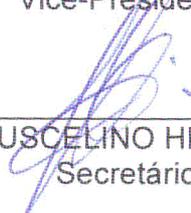
ATA Nº 021/2021

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS

Ata da reunião da Comissão Permanente de Finanças, realizada no dia 22 de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às oito horas e trinta minutos, na sala de reunião dos Vereadores, composta pelos vereadores **Alcebiades Alves de Souza Neto, Elias Fernando Mendes de Araújo e Juscelino Henck**. Aberta a reunião, entraram em pauta, o **Processo de Prestação de Contas do Executivo nº 001/2020** (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – ES – EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. LASTÊNIO LUIZ CARDOSO) e o **Processo de Prestação de Contas do Executivo nº 002/2021** (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO DE 2019 – RESPONSÁVEL JOSÉ DE BARROS NETO). Tendo como relator o Vereador **Alcebiades Alves de Souza Neto**. Decidindo assim por unanimidade efetuar parecer favorável, seguindo o Tribunal de Contas do Estado pela **aprovação das contas com ressalvas** dos exercícios financeiros de 2012 e 2019. Atendidas as disposições Regimentais, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, sendo a presente ata lida, aprovada e assinada pelos presentes.


ALCEBIADES ALVES DE SOUZA NETO
Presidente


ELIAS FERNANDO MENDES DE ARAÚJO
Vice-Presidente


JUSCELINO HENCK
Secretário



Câmara Municipal de Baixo Guandu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 28ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 29/11/2021 - 18:00 ; Encerramento: 29/11/2021 - 19:14

Mesa Diretora: Presidente: Leandro Gomes Da Cruz / MDB ; Vice-Presidente: Alcebiades Alves de Souza Neto / PMN ; Segundo-Secretário: Clóvis Pascolar / PMN ; Primeiro-secretário: Valmir Estevão da Mota / MDB

Expedientes: 1 ABERTURA DA SESSÃO: Havendo número legal de Vereadores (as), conforme dispõe o artigo sessenta e dois, parágrafo quinto, do Regimento Interno, o Excelentíssimo Senhor Presidente declarou aberta a Sessão Ordinária. **2 LEITURA DA BÍBLIA:** O Excelentíssimo Senhor Presidente, convidou os presentes a se colocarem de pé para a leitura de um texto Bíblico, feita pelo Vereador Alderino Gonçalves Vieira Filho. **LEITURA DA ATA ANTERIOR:** O Excelentíssimo Senhor Presidente colocou em apreciação dos Nobres Vereadores (as), a ata de nº 027/2021, a mesma foi aprovada por unanimidade de votos, e será pela Mesa Diretora assinada e encaminhada à secretaria para os procedimentos formais.

Lista de Presença na Ordem do Dia: Alderino Gonçalves Vieira Filho / PATRI ; Aprigio Luis Rodrigues / SD ; Alcebiades Alves de Souza Neto / PMN ; Clóvis Pascolar / PMN ; Eliseu Siqueira Lima / PSD ; Edmar Vieira / REPU ; José Roberto Da Silva / REPU ; Juscelino Henck / PSD ; Leandro Gomes Da Cruz / MDB ; Varli Queiros / PDT ; Elias Fernando Mendes de Araújo / PCdoB ; Sueli Alves Teodoro / PCdoB ; Valmir Estevão da Mota / MDB

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Decreto nº 5 de 2021, Aprovação com ressalva das contas do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Lastênio Luiz Cardoso. Autor: CPF - Comissão Permanente de Finanças, Número de Protocolo: 512, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 0, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado Por unanimidade **Votos Nominais :** Alderino Gonçalves Vieira Filho - Sim ; Aprigio Luis Rodrigues - Sim ; Alcebiades Alves de Souza Neto - Sim ; Clóvis Pascolar - Sim ; Eliseu Siqueira Lima - Sim ; Edmar Vieira - Sim ; José Roberto Da Silva - Sim ; Juscelino Henck - Sim ; Leandro Gomes Da Cruz - Sim ; Varli Queiros - Sim ; Elias Fernando Mendes de Araújo - Sim ; Sueli Alves Teodoro - Sim ; Valmir Estevão da Mota - Sim ; **2 - Projeto de Decreto nº 6 de 2021,** Aprovação com ressalva das contas do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José de Barros Neto. Autor: CPF - Comissão Permanente de Finanças, Número de Protocolo: 513, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 0, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado Por unanimidade **Votos Nominais :** Alderino Gonçalves Vieira Filho - Sim ; Aprigio Luis Rodrigues - Sim ; Alcebiades Alves de Souza Neto - Sim ; Clóvis Pascolar - Sim ; Eliseu Siqueira Lima - Sim ; Edmar Vieira - Sim ; José Roberto Da Silva - Sim ; Juscelino Henck - Sim ; Leandro Gomes Da Cruz - Sim ; Varli Queiros - Sim ; Elias Fernando Mendes de Araújo - Sim ; Sueli Alves Teodoro - Sim ; Valmir Estevão da Mota - Sim ;

Oradores das Explicações Pessoais: 1 - Eliseu Siqueira Lima / PSD ; 2 - José Roberto Da Silva / REPU ; 3 - Clóvis Pascolar / PMN ; 4 - Alderino Gonçalves Vieira Filho / PATRI ; 5 - Sueli Alves Teodoro / PCdoB ; 6 - Alcebiades Alves de Souza Neto / PMN ; 7 - Juscelino

Leandro Gomes Da Cruz

Av. Carlos Medeiros, 231 - Centro, Baixo Guandu - ES - Baixo Guandu ES Tel.: (27) 3732-1644
<https://baixoquandu.es.leg.br/> - E-mail: secretaria@baixoquandu.es.leg.br 06/12/2021
Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por LEANDRO GOMES DA CRUZ em: 01/06/2022 11:24.



Câmara Municipal de Baixo Guandu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Henck / PSD ; **8** - Elias Fernando Mendes de Araújo / PCdoB ; **9** - Aprigio Luis Rodrigues / SD ; **10** - Leandro Gomes Da Cruz / MDB

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão

LEANDRO GOMES DA CRUZ

Presidente: Leandro
Gomes Da Cruz /
MDB

**Segundo-
Secretário:** Clóvis
Pascolar / PMN

Vice-Presidente:
Alcebiades Alves de
Souza Neto / PMN

**Primeiro-
secretário:** Valmir
Estevão da Mota /
MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal APROVOU, nos termos do artigo 16, XXI, da Lei nº 1.380/90, (LOM), e eu, Leandro Gomes da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, com fulcro nas disposições do inciso IV do artigo 34, do mesmo Diploma Legal, PROMULGO, o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 424/2021, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

"APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LASTÊNIO LUIZ CARDOSO"

A Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições Legais e Regimentais **APROVOU**, e eu **PROMULGO**, com fulcro no artigo 29, inciso IV do Regimento Interno, o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica APROVADA COM RESSALVA as contas do Município de Baixo Guandu/ES, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Lastênio Luiz Cardoso.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021.

Leandro Gomes da Cruz
Leandro Gomes da Cruz
Presidente

Registrado e Publicado nesta
Secretaria em 30/11/2021

Drielly de Fátima Dettoni Schwambach
Drielly de Fátima Dettoni Schwambach
Secretária Legislativa Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**DRIELLY DE FÁTIMA DETTONI
SCHWAMBACH**, Secretária Legislativa
Municipal, por nomeação na forma de lei.

CERTIFICA, ter sido afixado, na data infra, no Mural da Câmara Municipal de Baixo Guandu – ES e SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, o Decreto Legislativo Nº 424/2021 de 30 de Novembro de 2021, que dispõe sobre a **“Aprovação com ressalva das contas do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Lastênio Luiz Cardoso”**, nos termos do disposto no Art. 90, da Lei Municipal nº 1.380 de 05 de Abril de 1990 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Baixo Guandu (ES), 30 de Novembro de 2021.

Drielly de Fátima Dettoni Schwambach
DRIELLY DE FÁTIMA DETTONI SCHWAMBACH

Secretária Legislativa Municipal

**LEANDRO
GOMES DA
CRUZ:08955
566778**

Assinado de forma digital por LEANDRO GOMES DA CRUZ:08955566778
Dados: 2022.05.25 13:05:06 -03'00'